



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028117-26.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIENE GUILHERME, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43879.

Apelação nº 1028117-26.2024.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Luciene Guilherme.

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Juiz prolator da sentença: Alessandro Marcondes França Ramos.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apreciação do pedido de gratuidade da justiça condicionado à apresentação de documentação complementar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição na hipótese de não serem recolhidas as custas. Patrona da autora que informou que não logrou obter com a parte os documentos exigidos e requereu o cancelamento da distribuição. Sentença que determinou o cancelamento da distribuição, sem recolhimento de custas, mas ordenou à autora que recolhe a despesa de cancelamento. Alegação de que não houve pronunciamento acerca da gratuidade da justiça que é descabido. Existência de elementos indicativos de litigância predatória que justificavam a cautela adotada pelo Juízo “a quo” e a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Cancelamento da distribuição que não enseja o pagamento de custas, por ausência de fato gerador, conforme expressamente consignado na sentença. É devida, porém, a despesa de cancelamento prevista no art. 2º, p. único, XIV, da Lei 11.608/03, que não se inclui na taxa judiciária. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 62 que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinou o cancelamento da distribuição, ordenando que a autora recolha a despesa de cancelamento prevista no artigo 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual 11.608/2003, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando que o Juízo *a quo* não se pronunciou sobre o pedido de gratuidade da justiça formulado;

que os documentos juntados autorizam a concessão do benefício, pois se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência feita por pessoa natural; que a constituição de advogado particular não impede a concessão do benefício; que é indevido o recolhimento das custas iniciais (fls. 78/96).

Houve resposta (fls. 102/109).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

A autora ajuizou a demanda objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais alegando que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de proteção ao crédito.

Pelo despacho de fls. 57 foi determinado à autora que apresentasse diversos documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício, e com a advertência de que, caso não juntada a documentação ou recolhidas as custas iniciais no prazo assinado, seria cancelada a distribuição do processo.

Pela petição de fls. 60/61 a patrona da autora informou que, apesar das diversas tentativas de contato, a autora não lhe enviou os documentos solicitados, com base no que requereu o cancelamento da distribuição.

Sobreveio a respeitável sentença recorrida, proferida nos seguintes termos:

A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais ou comprovar possuir os requisitos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, quedando-se inerte. Assim, trata-se da hipótese de extinção prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, que independe de intimação pessoal da parte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo atuação da Defensoria Pública ou do Ministério Público, dê-se ciência aos Órgãos.

Uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas. A parte autora, contudo, deverá providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs, no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

De pronto se observa que, diversamente do quanto sustentado no apelo, não houve omissão do Juízo em apreciar o pedido de gratuidade da justiça. A autora foi devidamente advertida de que a análise do pedido estava condicionada à juntada da documentação especificada às fls. 57 e que, em caso de não apresentação dos documentos e não recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, seria cancelada a distribuição do processo.

A documentação exigida pelo Juízo *a quo* não foi apresentada, diante do que estava autorizado o cancelamento da distribuição, independentemente de prévio indeferimento expresso da gratuidade da justiça, uma vez que, na falta de comprovação idônea de que a autora atende aos pressupostos exigidos por lei para a concessão do benefício, este deveria ser indeferido.

Não socorre à autora o argumento de que os documentos que instruíram a petição eram suficientes ao deferimento da gratuidade da justiça.

Isso porque a presunção enunciada pelo artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo indeferir o benefício.

E em vista de relevantes particularidades observadas no caso, a exigência de documentação adicional pelo Juízo *a quo* mostrou-se absolutamente adequada.

Segundo estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, foi possível constatar a persistência de movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de **ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com condenação ao pagamento de indenização por dano moral, por suposta negativação indevida.** (disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>).

Nos termos do **Enunciado nº 1**, aprovado no curso ***Poderes do juiz em face da litigância predatória***, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura: *Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder*

Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (grifo não original).

Conforme destacado no Comunicado CG nº 02/2017, há um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, que se repete nestas demandas em que há a prática abusiva do direito de ação, consistentes em:

- (i) elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado ou grupo de advogados, em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período;
- (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto;
- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);
- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (vi) fragmentação dos pedidos, deduzidos por uma mesma parte, em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico, independentemente de os requerimentos serem feitos perante o mesmo réu.

No caso em análise, a advogada que patrocina os interesses da autora possui centenas de demandas padronizadas, distribuindo elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito.

Nota-se nestas demandas que a narrativa inicial é absolutamente genérica, sem a apresentação de quaisquer particularidades do caso concreto, com solicitação indistinta do benefício da gratuidade da

justiça, consignando o desinteresse pela realização de audiência de conciliação e pedido de fixação de indenização por danos morais em valores exorbitantes.

Assim, presentes características que indicavam o caráter predatório da demanda, justificava-se a cautela adotada pelo Juízo *a quo*.

De se ressaltar que, nos termos do **Enunciado nº 2** do curso acima mencionado: **A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação dos requisitos do art. 5º LXXIV, da CF, para obtenção da gratuidade.**

A exigência de documentação complementar pelo Magistrado *a quo*, aliás, está em consonância com as boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, e se afigura absolutamente pertinente para obstar o uso atípico do poder judiciário.

Nesse contexto, a concessão do benefício demandava efetiva comprovação da hipossuficiência de recursos alegada pela autora e, reitera-se, no caso em apreço a autora foi advertida de que a não apresentação da documentação exigida ensejaria o indeferimento da gratuidade e o cancelamento da distribuição, na hipótese de não serem recolhidas as custas iniciais.

E, diante do desatendimento da determinação de fls. 57, resta evidente que os documentos que instruíram a petição inicial são insuficientes à concessão da gratuidade da justiça à autora que, pelos motivos declinados, **fica agora expressamente indeferida**, já que a advogada que a representa informou que, a despeito das tentativas de contato, a parte se manteve inerte em fornecer a documentação exigida pelo

Juízo.

Nesse contexto, foi correta a determinação de que a autora recolhesse, no prazo de cinco dias, as despesas de cancelamento do processo.

Em suas razões recursais a autora alega que não seriam devidas *custas processuais*, deixando, porém, de observar, que o Magistrado *a quo* não determinou o recolhimento de valores correspondentes as custas iniciais do processo, mas sim de **despesa de cancelamento**, que é prevista no artigo 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual 11.608/2003, introduzido pela Lei Estadual 17.785/2023, que não integra a taxa judiciária.

O Provimento CSM nº 2.739/2024, diante da necessidade de regulamentar as despesas mencionadas no artigo 2º da Lei 17.785/2023, alterou o Provimento CSM nº 2.684/2023, nele introduzindo o artigo 8º-A, com a seguinte redação: *Os valores correspondentes às **despesas elencadas nos incisos XIII e XIV do art. 2º, da Lei nº 11.608/2003** são fixados conforme Anexo V.*

Acerca das custas, a sentença foi expressa ao consignar que não seriam devidas porque o cancelamento da distribuição acarreta a inexistência do fato gerador da taxa judiciária

Assim, a genérica alegação de que seriam indevidas *custas judiciais* na hipótese, na verdade, sequer tem o condão de impugnar a fundamentação da sentença neste ponto.

E, de todo modo, conforme vem reiteradamente se pronunciando esta Corte, a despesa de cancelamento do processo é mesmo devida:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito – Sentença recorrida que indeferiu o pedido de gratuidade e extinguiu o processo, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, haja vista que o autor deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais - Inconformismo do autor - Deferimento excepcional da gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso, consideradas as particularidades do caso - Inércia do autor que acarreta o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC - Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição - Devida, contudo, a despesa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024) - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001054-15.2024.8.26.0334; Rel. Jorge Tosta; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 17/03/2025) (realces não originais)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Extinção do feito sem resolução do mérito – Recurso da parte autora – JUSTIÇA GRATUITA – Concessão em sede recursal – Efeito "ex nunc", de modo que não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Benesse da gratuidade judiciária pleiteada na inicial – Determinação da exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Não apresentação da documentação complementar – Descumprimento injustificado – DESPESAS PROCESSUAIS – Homologação do pedido de desistência da ação – Cancelamento da distribuição, ante o não pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 290, do CPC – Determinação de

pagamento das despesas de cancelamento de processo – Despesa instituída pela Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, e regulamentada pelo Provimento CSM 2.739/24 – Despesa relativa ao cancelamento de processos por não pagamento de custas e que difere daquela relativa ao recolhimento de custas finais – Cabimento – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014269-69.2024.8.26.0007; Rel. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 13/03/2025) (realces não originais)

*Revisão de contrato – Empréstimo consignado – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, com firma reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP - Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC – Recolhimento de custas – Cabimento - Efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, configurando fato gerador da taxa judiciária (art. 4º, I, Lei n. 11.608/03) – Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – **Mesmo na hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), são devidas as despesas de cancelamento do processo, no valor de 5 UFESPs – Inteligência do art. 2º, parágrafo púnico, XIV da Lei nº 11.608/2003 e Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24** - Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1095768-87.2024.8.26.0100; Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2025) (realces não originais)*

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator